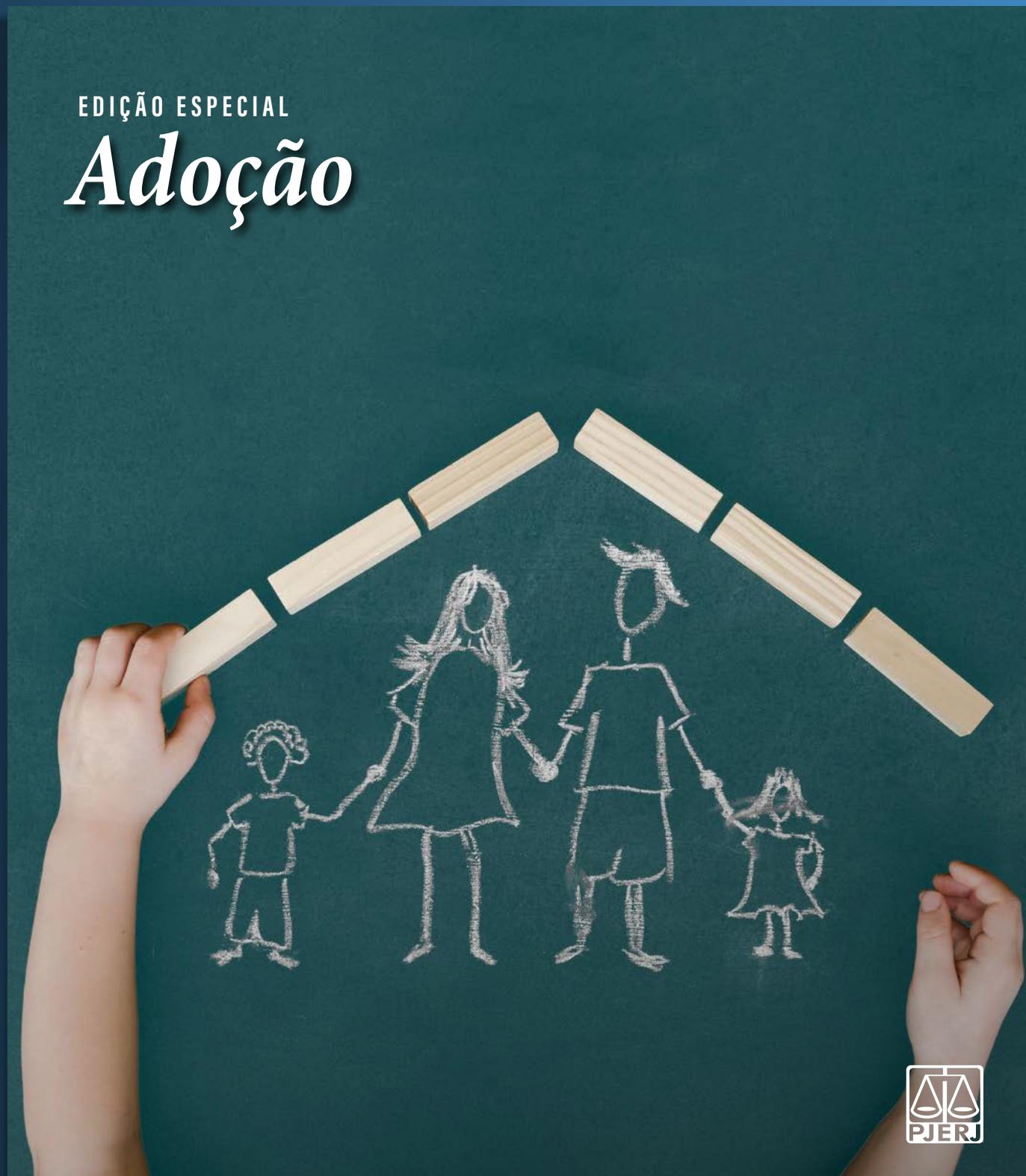


EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
MAIO | 2024

Cível

EDIÇÃO ESPECIAL

Adoção



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (designer gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 5

Pedido de acolhimento de menores. Terceira interessada. Histórico de abusos sexuais e gravíssimos maus-tratos na família de origem. Acolhimento por família substituta, na modalidade de adoção. Impossibilidade de reintegração familiar. Desprovisionamento do recurso **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira

EMENTA Nº 2 6

Destituição familiar e adoção. Inconformismo da mãe biológica. Alegação de vício de consentimento, no ato da entrega do menor. Pretensão de guarda materna. Longo vínculo afetivo da criança com os pais adotivos. Situação que não deve ser modificada **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

EMENTA Nº 3 7

Destituição do poder familiar. Ausência de condições mínimas. Medida protetiva. Menores internados. Reintegração aos cuidados da avó paterna. Falecimento da progenitora. Nova internação. Processo de adoção por família substituta **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes

EMENTA Nº 4 8

Suspensão do poder familiar. Intervenção do Conselho Tutelar. Maus-tratos pela genitora. Genitor em clínica de reabilitação. Violação dos deveres de guarda. Preparação das menores para inserção em família adotiva **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

EMENTA Nº 5 9

Destituição do poder familiar. Negligência e agressões da família biológica. Ausência de condições para o cuidado da infante. Criança inserida em novo núcleo familiar. Recurso desprovido **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Augusto Alves Moreira Junior

EMENTA Nº 6 11

Poder familiar. Descumprimento dos deveres. Destituição. Vínculo afetivo consolidado entre a criança e os adotantes. Melhor interesse da criança. Deferimento da adoção **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador André Luiz Cidra

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 7 13

Pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Adoção póstuma. Ausência de comprovação da vontade inequívoca do falecido. Ação proposta após a abertura de inventário com vultuoso patrimônio. Desprovimento do recurso **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Juarez Fernandes Folhes

EMENTA Nº 8 15

Ação de guarda unilateral. Entrega de menor para adoção pela mãe, sem conhecimento do pai biológico. Revogação da guarda provisória. Princípio do melhor interesse do menor. Desprovimento do recurso **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Helda Lima Meireles

EMENTA Nº 9 16

Auxílio-Adoção pleiteado pela tia dos menores, a quem os sobrinhos foram entregues. Negativa de concessão do auxílio, por não serem os menores egressos de unidade de atendimento. Princípio do melhor interesse da criança, assegurado no ECA e na CRFB. Provimento do recurso **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

EMENTA Nº 10 17

Mãe biológica com problemas psiquiátricos. Destituição do poder familiar. Lar substituto. Guarda provisória. Vínculo afetivo demonstrado. Adoção benéfica à criança **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Custódio de Barros Tostes

Ementa nº 1

APelação Nº 0034404-72.2023.8.19.0000

DESEMBARGADORA Ana Maria Pereira de Oliveira

RELATORA

Pedido de acolhimento de menores. Terceira interessada. Histórico de abusos sexuais e gravíssimos maus-tratos na família de origem. Acolhimento por família substituta, na modalidade de adoção. Impossibilidade de reintegração familiar. Desprovimento do recurso.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante, terceira interessada na ação originária de acolhimento de menores, de visitação e guarda de irmãos menores de idade que se encontram institucionalizados. Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente que é consagrado na legislação brasileira. Artigo 227 da CF e artigos 3º e 4º do ECA. Inviabilidade da reintegração familiar dos menores, ante a inequívoca existência de negligência, gravíssimos maus-tratos e abusos sexuais por eles sofridos no seu núcleo familiar de origem. Colocação dos menores em família substituta, determinada nos autos originários, ante a impossibilidade de reintegração das crianças à família de origem ou ampliada, não se mostrando adequado alterar a situação em que eles se encontram atualmente. Conceder a guarda ou autorizar visitas pela agravante, cuja alegada proximidade com as crianças não havia sido cogitada, neste momento não se revela medida favorável ao desenvolvimento dos menores, uma vez que a sua colocação em família substituta, na modalidade de adoção, vem transcorrendo positivamente. Desvantagem de se privilegiar a concessão da guarda a uma pessoa que mantém contato com os familiares de origem desses irmãos. Medida de suspensão da visitação que não é definitiva, podendo ser afastada a qualquer tempo, desde que se verifique a existência de alteração fática que demonstre a imprescindibilidade do contato dos menores com a agravante. Desprovimento do agravo de instrumento.

DATA DE JULGAMENTO: 27/07/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/07/2023

Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0086931-98.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luiz Fernando de Andrade Pinto

RELATOR

Destituição familiar e adoção. Inconformismo da mãe biológica. Alegação de vício de consentimento, no ato da entrega do menor. Pretensão de guarda materna. Longo vínculo afetivo da criança com os pais adotivos. Situação que não deve ser modificada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR EM FAVOR DOS REQUERENTES. INCONFORMISMO DA MÃE BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NO ATO DA ENTREGA DE SEU FILHO. RELATOS DA AGRAVANTE, ALIADOS AOS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE LACUNAS E OMISSÕES, NA CONDUÇÃO DA GUARDA DO MENOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, NO ENTANTO, NÃO RECOMENDAM A MODIFICAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO, DESDE A MAIS TENRA IDADE. RELATÓRIO QUE APONTA ZELO E ATENÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS NECESSIDADES FÍSICAS E PSÍQUICAS DA CRIANÇA. PROTEÇÃO DO INTERESSE EM RELEVU. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Art. 227, CRFB/1988); 2. O princípio da proteção integral orienta-se pela ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e inclui como responsáveis pelo seu crescimento adequado, formação e proteção: a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público, assim elevando-os à condição prioritária; 3. Na hipótese, a agravante justifica sua pretensão de guarda materna, em razão da existência de vício de consentimento, por ocasião da entrega de seu filho, permeada por situação de violência doméstica, pressão familiar e dos próprios requerentes; 4. Não obstante as irregularidades que parecem presentes na situação de acolhimento do menor, levado pelos agravados dias após seu nascimento, o relatório social indica a existência de vínculo afetivo com a criança, que

reconhece os agravados como figuras materna e paterna. Situação que não recomenda qualquer modificação, a esta altura; 5. Recurso a que se nega provimento.

DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/03/2024

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº 0000665-51.2018.8.19.0011

DESEMBARGADOR Fernando Fernandy Fernandes

RELATOR

Destituição do poder familiar. Ausência de condições mínimas. Medida protetiva. Menores internados. Reintegração aos cuidados da avó paterna. Falecimento da progenitora. Nova internação. Processo de adoção por família substituta.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REPARO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE APONTAM QUE O RECORRENTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXERCER O PODER FAMILIAR, A FIM DE PRESTAR O DEVIDO AUXÍLIO ÀS CRIANÇAS ENVOLVIDAS NO CASO EM TELA. MENORES QUE FORAM INSTITUCIONALIZADOS, POSTERIORMENTE REINTEGRADOS AOS CUIDADOS DA AVÓ PATERNA. APÓS O FALECIMENTO DA PROGENITORA, OS MENORES FICARAM AOS CUIDADOS DO TIO, PORÉM, UM DOS MENORES NÃO SE ADAPTOU À FAMÍLIA, TENDO QUE SER NOVAMENTE INSTITUCIONALIZADO, E HOJE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE ADOÇÃO POR FAMÍLIA SUBSTITUTA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DATA DE JULGAMENTO: 29/02/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/03/2024

Ementa nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0088456-18.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

RELATOR

Suspensão do poder familiar. Intervenção do Conselho Tutelar. Maus-tratos pela genitora. Genitor em clínica de reabilitação. Violação dos deveres de guarda. Preparação das menores para inserção em família adotiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, CONTRA A QUAL SE INSURGE A GENITORA DAS MENORES. CONSELHO TUTELAR ACIONADO PELA 58ª DELEGACIA DE POLÍCIA, TENDO EM VISTA QUE AS CRIANÇAS ESTAVAM SENDO VIOLENTAMENTE AGREDIDAS PELA GENITORA, A QUAL ESTAVA SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE MEMBRO DA FAMÍLIA EXTENSA, APTO A SE RESPONSABILIZAR PELAS IRMÃS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROMOVIDO PELO REFERIDO ÓRGÃO, COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O GENITOR SE ENCONTRAVA EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. NOTÍCIAS DE QUE A RÉ JÁ TERIA PERDIDO A GUARDA DE OUTROS FILHOS. VIOLAÇÃO GRAVE DOS DEVERES DE GUARDA, SUSTENTO E EDUCAÇÃO. NÃO ADERÊNCIA DA AGRAVANTE AO TRATAMENTO CONTRA DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DECISÃO DECRETANDO A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES, LIMINARMENTE, COM AMPARO NO ARTIGO 157 DO ECA, AUTORIZANDO A BUSCA DE PRETENDENTES À ADOÇÃO PARA AS IRMÃS JUNTO AO SNA. PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO DO CNJ QUE ADMITE QUE A CRIANÇA SEJA CONSIDERADA “APTA PARA ADOÇÃO”, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PREVALECE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, A FIM DE QUE ELA POSSUA QUALIDADE DE VIDA, DESFRUTANDO DE UMA RELAÇÃO FAMILIAR PAUTADA NO RESPEITO, DIGNIDADE E AMOR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO

4º DO ECA. NÃO SE PODE IMAGINAR QUE O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PROLONGADO ATENDA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (STJ, HC 27485/SP, DJE 29/1/2013). PREPARAÇÃO DAS MENORES PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA ADOTIVA QUE SE APRESENTA COMO O MEIO MAIS EFICAZ, A FIM DE ATINGIR O OBJETIVO DA NORMA JURÍDICA. INSERÇÃO DAS CRIANÇAS NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, QUE SE AFIGURA PLENAMENTE POSSÍVEL, CONSIDERANDO O CARÁTER PRECÁRIO E REVERSÍVEL DA MEDIDA. PRECEDENTES. SUPERIOR INTERESSE DAS CRIANÇAS QUE DEVE SER OBSERVADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 22/02/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/02/2024

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº 0057538-58.2016.8.19.0038

DESEMBARGADOR Augusto Alves Moreira Junior

RELATOR

Destituição do poder familiar. Negligência e agressões da família biológica. Ausência de condições para o cuidado da infante. Criança inserida em novo núcleo familiar. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO NÃO CONSENTIDA. CRIANÇA QUE, COM (08) OITO MESES DE NASCIDA, FOI DEIXADA AOS CUIDADOS DA ADOTANTE, ORA APELADA, PELOS PAIS BIOLÓGICOS. MENOR QUE CONTA, ATUALMENTE, COM 09 (NOVE) ANOS DE IDADE E SE ENCONTRA ADAPTADA AO NOVO LAR. REQUERENTE QUE É CASADA E POSSUI 04 (QUATRO) FILHOS, TODOS VIVENDO EM PERFEITA HARMONIA. CONSELHO TUTELAR QUE VERIFICOU, EM VISITA REALIZADA, QUE A INFANTE É BEM CUIDADA E RECEBE O SUPORTE NECESSÁRIO PARA SEU DESENVOLVIMENTO. SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES E DEFERIU A ADOÇÃO PRETENDIDA PELA REQUERENTE.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO, AO ARGUMENTO DE SER A SENTENÇA *EXTRA PETITA*. PETIÇÃO INICIAL QUE FOI DEVIDAMENTE EMENDADA PARA FAZER CONSTAR O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS REQUERIDOS. INEXISTÊNCIA DE “FRASES GENÉRICAS, QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO”. JULGADO QUE SE PAUTOU NA NARRATIVA DAS PARTES LITIGANTES E NOS RELATÓRIOS REALIZADOS PELAS EQUIPES TÉCNICAS QUE ATUARAM NO FEITO, TENDO CONSIDERADO AS REAIS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRA A MENOR EM SEU NOVO NÚCLEO FAMILIAR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS REALIZADOS, NO PRESENTE CASO, QUE OBJETIVAVAM A AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADOÇÃO DA MENOR PELA REQUERENTE, E O MEIO FAMILIAR EM QUE A CRIANÇA SE ENCONTRAVA INSERIDA. ALEGADA “VERSÃO DOS FATOS” DOS REQUERIDOS, QUE BEM PODIA SER APRESENTADA PERANTE O JUÍZO *A QUO*, MEDIANTE JUNTADA DE SIMPLES PETIÇÃO, OU DURANTE AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA TAL FIM, O QUE NÃO FOI POR ELES POSTULADO. ESTUDOS DAS EQUIPES TÉCNICAS QUE FORAM JUNTADOS AOS AUTOS E, DADA VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA QUE PATROCINAVA OS REQUERIDOS, A MESMA SE LIMITOU A INFORMAR QUE NÃO TINHA OUTRAS PROVAS A PRODUZIR, MANIFESTANDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRELIMINARES QUE RESTAM AFASTADAS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA EM ÚLTIMO CASO, APÓS O ESGOTAMENTO DE AÇÕES PROTETIVAS E INTERVENÇÕES COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NA FAMÍLIA DE ORIGEM, COM INSERÇÕES EM POLÍTICAS PROTETIVAS, PARA QUE SE EVITE O AFASTAMENTO OU A SEPARAÇÃO DE OUTRAS CRIANÇAS. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DISPÕE QUE “É DEVER DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO ASSEGURAR À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO, À EDUCAÇÃO, AO LAZER, À PROFISSIONALIZAÇÃO, À CULTURA, À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO”. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE REVELOU QUE A CRIANÇA FOI DEIXADA PELOS PAIS NA CASA DA ADOTANTE, INICIALMENTE, POR CURTOS PERÍODOS, SENDO QUE, TEMPOS DEPOIS, NADA MAIS SE SOUBE SOBRE O GENITOR, E A GENITORA TAMBÉM NÃO BUSCOU MAIS A FILHA. GENITORA QUE POUCAS VEZES FOI VISITAR A FILHA, ENQUANTO ESTAVA SOB OS CUIDADOS DA

ADOTANTE, SENDO QUE NA ÚLTIMA VISITA RELATOU QUE ESTAVA SEPARADA DO GENITOR DA MENOR E CONVIVIA COM OUTRO COMPANHEIRO, MAS NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ONDE PUDESSE SER ENCONTRADA. PROVAS TÉCNICAS QUE DEMONSTRARAM QUE O GENITOR SEMPRE FOI NEGLIGENTE COM A MULHER E COM OS FILHOS, O QUE LEVOU AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DOS TRÊS IRMÃOS MAIORES DA ADOTANDA, SENDO QUE AS CRIANÇAS, EM SEGUIDA, FORAM COLOCADAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, EM RAZÃO DA NEGLIGÊNCIA E DAS AGRESSÕES SOFRIDAS, QUANDO EM COMPANHIA DOS PAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS, NO SENTIDO DE QUE OS REQUERIDOS TENHAM UM LAR E TAMPOUCO CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA, DE FORMA SEGURA E SAUDÁVEL, TAL COMO VEM SENDO CUIDADA PELA REQUERENTE. ABANDONO DA ADOTANDA PELOS PAIS QUE DEMONSTROU A TOTAL AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES E PREPARO DOS GENITORES PARA O CUIDADO DA INFANTE, AINDA MAIS QUE, COM O PASSAR DOS ANOS, A CRIANÇA SE MOSTRA COMPLETAMENTE INSERIDA EM SEU NOVO NÚCLEO FAMILIAR, COM LAÇOS AFETIVOS EM RELAÇÃO A SEUS MEMBROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO

DATA DE JULGAMENTO: 15/08/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 25/09/2023

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº 0813708-16.2023.8.19.0021

DESEMBARGADOR André Luiz Cidra

RELATOR

Poder familiar. Descumprimento dos deveres. Destituição. Vínculo afetivo consolidado entre a criança e os adotantes. Melhor interesse da criança. Deferimento da adoção.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. GUARDIÕES DA MENOR, DESDE QUE ELA

ESTAVA COM QUATRO MESES DE VIDA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO ENTRE A CRIANÇA E OS ADOTANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PAI BIOLÓGICO BUSCOU MANTER O VÍNCULO COM A INFANTE. APLICAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A Lei Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem as hipóteses de extinção do poder familiar, como uma sanção imposta pelo Judiciário em situações em que se comprova a falta, omissão ou abuso, em relação aos filhos. Inteligência dos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c 1.637 e 1.638 do Código Civil. A perda do poder familiar visa assegurar o bem-estar e o melhor interesse da criança que se encontra em situação de abandono. A adoção, por sua vez, deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, conforme preceitua o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido Estatuto assegura à criança o direito de ser criada e educada no seio de sua família, permitindo, no entanto, em circunstâncias excepcionais, em que a família natural não assegura minimamente os direitos constitucionalmente consagrados em favor da criança, que o Estado possa estudar a possibilidade de que o menor seja adotado por família que lhe forneça um desenvolvimento sadio. Evidencia-se dos autos que, após o nascimento, os genitores deixaram sua filha E. aos cuidados dos requerentes voluntariamente, e que jamais postularam a guarda da criança, tampouco tentaram estreitar os laços com a mesma. Observa-se, dos relatórios elaborados pela Equipe Técnica do Juízo, que “a criança está plenamente adaptada à família dos requerentes, visto que é cuidada por eles, desde bebê. Tem no casal a referência de pai e mãe e é tratada por eles como filha (...) A genitora concorda expressamente com a adoção, como se depreende da declaração de anuência acostada no *index* 57217161, ao passo que o genitor, embora regularmente citado, não apresentou contestação, sendo declarado revel.” Desta feita, deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar, por ser esta a medida que preserve o seu melhor interesse. Da mesma forma, denota-se correta a sentença que deferiu o pedido de adoção formulado pelos adotantes, pois restou amplamente demonstrado pelas provas dos autos que a criança está muito bem adaptada ao ambiente familiar que lhe é oferecido, sendo-lhe resguardados os direitos e interesses em sua formação pessoal, familiar, social, educacional, entre outras. Registre-se, por oportuno, que a criança está intimamente ligada por laços de afeto aos atuais guardiões. Por outro lado, restou evidenciada a ausência de afetividade da menina com seus pais biológicos, sendo certo que qualquer alteração na situação de fato seria extremamente prejudicial aos interesses da infante. Precedentes desta Corte de Justiça. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CO-NHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DATA DE JULGAMENTO: 07/12/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/12/2023

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº 0000721-86.2018.8.19.0075

DESEMBARGADOR Juarez Fernandes Folhes

RELATOR

Pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Adoção póstuma. Ausência de comprovação da vontade inequívoca do falecido. Ação proposta após a abertura de inventário com vultuoso patrimônio. Desprovimento do recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*, AJUIZADA POR J. S.R. E D.S.R, EM FACE DE UMA DAS FILHAS DO *DE CUJUS*, L.S.S, ENTÃO MENOR, REPRESENTADA PELA GENITORA M.R.S.. ALEGAM OS AUTORES QUE, EM MEADOS DE 1970, J.C.F.S. PASSOU A VIVER COM T.M.S.S., GENITORA DOS AUTORES, ESTES, À ÉPOCA, COM 2 E 4 ANOS. DA UNIÃO ENTRE SUA MÃE E O FINADO J.C.F.S. ADVIERAM DOIS FILHOS, C.C.S.S E J.C.S.S., TENDO O FALECIDO J.C. CUIDADO DOS AUTORES SEM DISTINGUI-LOS DE SEUS FILHOS BIOLÓGICOS. ANTE O FALECIMENTO DE J.C.F.S, EM 26/07/2013, OS AUTORES, EM 01/02/2018, AJUIZARAM A PRESENTE AÇÃO, PEDINDO O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E A ADOÇÃO DO SOBRENOME DO FALECIDO, O QUE CONTA COM A CONCORDÂNCIA DO PAI E MÃE BIOLÓGICOS E DOS DOIS IRMÃOS DOS AUTORES, POR PARTE DE MÃE. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES. REITERAM O PEDIDO EXORDIAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, QUE ENCONTRA ALICERCE NO ART. 227, § 6º, DA CRFB/1988, ENVOLVE, NÃO APENAS A ADOÇÃO, MAS TAMBÉM “PARENTESCOS DE OUTRA ORIGEM”, CONFORME INTRODUIDO PELO ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA QUE ESTÁ PREVISTA NO ECA: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (ART. 42, § 6º). ADOÇÃO DE MAIORES PREVISTA NO ART. 1.619 DO CC, QUE PERMITE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, NO QUE COUBER, DO REGRAMENTO PREVISTO NO ECA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

INEQUÍVOCA DA VONTADE EM ADOPTAR, NÃO EVIDENCIADA. AUTOR QUE CONVIVEU COM OS AUTORES POR QUASE 40 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO, E NÃO SE MANIFESTOU NESSE SENTIDO. ADOÇÃO QUE É PROVENIENTE DE ATO VOLITIVO, PERSONALÍSSIMO E FORMAL. INEXISTE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, A HIPÓTESE DE HAVER ADOÇÃO SOCIOAFETIVA APENAS PELO EXERCÍCIO PROLONGADO DA GUARDA. O COMPORTAMENTO CARACTERIZADO PELO SIMPLES AFETO E ACOLHIMENTO DE PROLE ALHEIA, EMOLDURADO PELA ELOGIÁVEL DEMONSTRAÇÃO DE SOLIDARIEDADE HUMANA, NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O PROPÓSITO FIRME E DECIDIDO EM ASSUMIR, DE FORMA INCONDICIONAL, UM NOVO ESTADO DE PATERNIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUE SE DEMONSTROU INSUFICIENTE PARA TRANSMUDAR O EXERCÍCIO PROLONGADO DO INSTITUTO DA GUARDA DE FATO PARA O DA ADOÇÃO PÓSTUMA. O ESTUDO PSICOSOCIAL E A PROVA TESTEMUNHAL, APESAR DE RATIFICAREM A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE OS APELANTES E O FALECIDO, NÃO COMPROVARAM A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DE ADOPTAR. DESTAQUE-SE TAMBÉM O FATO DE QUE OS DEMANDANTES APENAS INTENTARAM A PRESENTE AÇÃO QUASE CINCO ANOS APÓS A MORTE DE J.C., SOMENTE APÓS A ABERTURA DO INVENTÁRIO DE SEU VULTOSO PATRIMÔNIO. NO CASO, A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, POR MAIS PROFUNDA QUE PUDESSE TER SIDO, NÃO TEVE O CONDÃO DE AFASTAR A PATERNIDADE BIOLÓGICA, NEM DE GERAR OS PRETENDIDOS EFEITOS TOTAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

DATA DE JULGAMENTO: 29/11/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/12/2023

Ementa nº 8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025493-71.2023.8.19.0000

DESEMBARGADORA Helda Lima Meireles

RELATORA

Ação de guarda unilateral. Entrega de menor para adoção pela mãe, sem conhecimento do pai biológico. Revogação da guarda provisória. Princípio do melhor interesse do menor. Desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. ENTREGA DE MENOR PARA ADOÇÃO PELA MÃE SEM CONHECIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. INSURGÊNCIA DOS ADOTANTES CONTRA A REVOGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA A ELES CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. CRIANÇA DEVE SER CRIADA E EDUCADA EM SUA FAMÍLIA NATURAL. 1. Recurso contra decisão que, em ação de investigação de paternidade c/c guarda, revogou a guarda concedida aos agravantes em ação de adoção e concedeu a guarda de menor ao pai biológico. 2. Arrependimento de entrega de filho à adoção (art. 19-A, § 5º, do ECA) acarreta a imediata reintegração da criança a sua família natural. Adoção desnaturada. Mãe não demonstrou condições de cuidar da infante. Concessão de guarda ao pai biológico. Indemonstrado vício no reconhecimento espontâneo de paternidade. 3. Enquanto não proferida sentença final no processo de adoção, a decisão que concede a guarda provisória aos adotantes tem natureza precária e provisória, abrindo-se a possibilidade de sua reversão se manifestado o arrependimento. 4. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor (art. 227 da CRFB). A concessão de guarda de infante ao genitor se deu após a realização de estudos psicossociais produzidos nos autos que apontam ter o genitor e a família extensa paterna estrutura para cuidar da infante. Desligamento da menor da família adotante tem acompanhamento da equipe técnica do Juízo. 5. A decisão combatida não se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou praticada com abuso de poder do Juízo *a quo*, deve ser por enquanto mantida, para o que se invoca os termos do enunciado 59 da súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO

DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/2023

Ementa nº 9

APelação Nº [0001327-08.2022.8.19.0065](#)

DESEMBARGADOR Henrique Carlos de Andrade Figueira

RELATOR

Auxílio-Adoção pleiteado pela tia dos menores, a quem os sobrinhos foram entregues. Negativa de concessão do auxílio, por não serem os menores egressos de unidade de atendimento. Princípio do melhor interesse da criança, assegurado no ECA e na CRFB . Provimento do recurso.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUXÍLIO-ADOÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, fundada na negativa do pagamento do auxílio-adoção para servidora estadual. A lei instituidora do auxílio trata de política social relevante e prioritária, de iniciativa concorrente, destinada a proteger e estimular a implementação dos direitos à dignidade e convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, em atenção ao que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. O réu negou o auxílio-adoção, por não serem os menores egressos de unidade de atendimento, pois sua mãe biológica os entregou diretamente à autora. A situação dos autos é excepcional, pois não há dúvidas quanto ao fato de que a prisão dos pais dos menores os levaria fatalmente para ingresso em unidade de acolhimento, evitada exatamente pela atitude da autora, que se dispôs a receber os sobrinhos, medida de suma importância para as próprias crianças, no sentido de preservar a integridade e evitar danos psicológicos que a internação evidentemente provoca. É imperativo garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, e, nesta linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a prevalência da convivência familiar da criança, e em ambiente sadio. Negar o auxílio-adoção porque a autora pretendeu proteger direito dos sobrinhos, assegurado no ECA e na Constituição Federal, evitando a institucionalização, consubstancia contrassenso e afronta o princípio do melhor interesse da criança. Recurso provido.

DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/03/2024

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº 0012608-11.2017.8.19.0008

DESEMBARGADOR: Custódio de Barros Tostes

RELATOR

Mãe biológica com problemas psiquiátricos. Destituição do poder familiar. Lar substituto. Guarda provisória. Vínculo afetivo demonstrado. Adoção benéfica à criança.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇA QUE ENCONTROU, NO LAR SUBSTITUTO, NA COMPANHIA DO CASAL DE AUTORES A QUE, ANTES, FORA DEFERIDA SUA GUARDA PROVISÓRIA, AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SEU PLENO DESENVOLVIMENTO. VÍNCULO AFETIVO CABALMENTE DEMONSTRADO. MÃE BIOLÓGICA CUJOS PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS E CONDUTA NEGLIGENTE COLOCAM EM GRAVE RISCO O DESENVOLVIMENTO E A PRÓPRIA VIDA DO FILHO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, ART. 22 DA LEI Nº 8.069/1990. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO CONSEGUE PROPORCIONAR AO FILHO CONDIÇÕES BÁSICAS DE SOBREVIVÊNCIA E NÃO DEMONSTROU QUALQUER MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO SUPERVENIENTE AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. ADOÇÃO PRETENDIDA PELOS AUTORES QUE SE REVELA ABSOLUTAMENTE BENÉFICA À CRIANÇA, CUJA CONVIVÊNCIA COM DUAS IRMÃS TEM SIDO PRESERVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FICA INTEGRALMENTE MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

DATA DE JULGAMENTO: 23/11/2023

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/11/2023



www.tjrj.jus.br